

25/10/2019

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.917 SANTA CATARINA**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ADILSON JOSÉ FRUTUOSO**  
**RECDO.(A/S)** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EMENTA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 122/2006. POSTERGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DE NOVAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À MAJORAÇÃO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.**

1. A Lei Complementar 122, publicada em 13.12.2006 postergou de 1º.1.2007 para 1º.1.2011 o início do direito do contribuinte do ICMS de se creditar do imposto incidente sobre aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento e, de forma mais ampla, energia elétrica e serviços de comunicação.

2. A postergação de hipótese de redução de imposto não se equipara a aumento do tributo, pelo que não atrai a incidência da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Carta Política. Precedentes do STF: RE 584.100 Repercussão Geral, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2009; ADI 2.673, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002; AI 783.509 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010; AI 780.210 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe de 29.7.2011.

3. Recurso extraordinário não provido.

**RE 603917 / SC**

4. Tese de repercussão geral fixada: “A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 382 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual do Pleno de 18 a 24 de outubro de 2019, na conformidade da ata do julgamento. Foi fixada a seguinte tese: “*A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, “c”, da Constituição*”.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

25/10/2019

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.917 SANTA CATARINA**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ADILSON JOSÉ FRUTUOSO**  
**RECDO.(A/S)** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considerou que o adiamento da possibilidade da utilização de novos créditos do ICMS promovido pela LC 122/2006 não se sujeitava à anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 150, III, “c”, da Carta Política.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 177):

“TRIBUTÁRIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – ADVENTO DE LEI QUE NÃO AUMENTA E TAMPOUCO INSTITUI TRIBUTO – INAPLICABILIDADE.

À lei que não aumenta e tampouco institui tributo, mas apenas posterga o prazo para a compensação via creditamento do ICMS, não se aplica o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.”

A recorrente sustenta a aplicabilidade ao caso da garantia, estabelecida na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição, incluído pela Emenda 42/2003, de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributo antes de decorridos

**RE 603917 / SC**

noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Sustenta que a Lei Complementar 122, de 12 de dezembro de 2006, ao adiar para 1º de janeiro de 2001 a possibilidade do contribuinte utilizar créditos de ICMS decorrentes do imposto cobrado na aquisição das mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, energia elétrica e serviços telefônicos, efetuou majoração do tributo, pelo que deveria ter sido respeitado o prazo mínimo de noventa dias previsto no referido art. 150, III, “c”, da Constituição da República.

Em consequência, pede o reconhecimento do seu direito de se creditar do ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, energia elétrica e serviços de comunicação no período compreendido entre 1º de janeiro e 12 de março de 2007.

O Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões em que sustenta, inicialmente, que a pretensão da recorrente está condicionada à prévia interpretação da Lei Complementar 122/2006, pelo que o recurso seria descabido ante o caráter reflexo da alegada ofensa ao texto constitucional.

No mérito, defende que “as hipóteses protegidas pelo art. 150, III, ‘c’, da CF/88 são apenas a instituição e o aumento do tributo, não abrangendo a restrição de direitos por prorrogação do termo inicial para o seu exercício, como no caso em tela” (fl. 209).

O recurso extraordinário foi admitido na origem (fls. 217-9).

A União requereu sua admissão no feito como *amicus curiae*, sustentando que a decisão a ser proferida nestes autos poderá ter reflexos no âmbito da tributação federal (fls. 228-34).

RE 603917 / SC

O Plenário reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida, assim tendo ficado ementado o acórdão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL MÍNIMA (ART. 150, III, A, DA CF). ADIAMENTO DO TERMO A QUO PARA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS NAS ENTRADAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

A questão constitucional apresenta relevância jurídica, porquanto diz respeito à extensão da garantia constitucional da anterioridade da lei tributária. Sua análise permitirá definir se o conhecimento antecipado da lei que institui ou majora tributo, assegurado ao contribuinte, também abrange as normas relativas à apropriação e utilização de créditos. Também apresenta relevância econômica na medida em que teria reflexo nas finanças dos contribuintes do ICMS de todo o país e de todos os Estados-Membros. A questão extrapola, portanto, os interesses das partes. Repercussão geral reconhecida por esta Corte. Recurso extraordinário admitido para que seu mérito seja analisado pelo Plenário.”

O Estado de São Paulo igualmente requereu sua admissão no feito como *amicus curiae*, sustentando que a vitória da tese defendida pelo contribuinte poderá custar-lhe centenas de milhões de reais. Defende, em sua própria síntese, que:

“i) a lei complementar impugnada era o instrumento normativo adequado à alteração realizada;

ii) a alteração se deu antes da entrada em vigor do dispositivo inovado;

iii) o direito ao crédito de mercadorias destinadas para uso e consumo é norma válida, mas sem vigência, porque impedida de produzir efeitos pela "vacatio legis" determinada pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96;

**RE 603917 / SC**

iv) a nova prorrogação imposta pela Lei Complementar nº 122/06, mantém situação jurídica pré-existente, não criou, nem aumentou indiretamente tributo, já que a norma que a recorrente quer ver aplicada nunca fez parte das normas vigentes neste País; e, por fim,

v) o direito previsto no art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96 não decorre do princípio da não-cumulatividade.”

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário em parecer com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA - ICMS - ALTERAÇÃO DA LC Nº 87/96 PELA LC Nº 122 DE 13.02.2006 - REPERCUSSÃO GERAL - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ADIAMENTO DO ‘TERMO A QUO’ INÍCIO DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS NAS ENTRADAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE AUMENTO OU DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 150, INCISO III, ALÍNEAS ‘B’ E ‘C’, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE DA NOVENTENA - MERA EXPECTATIVA DE USUFRUIR DO BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO”.

Consigno, finalmente, que, para efeito de classificação dos temas de repercussão geral, a questão está indicada como tema 382 – Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.

**É o relatório.**

25/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.917 SANTA CATARINA

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** A questão jurídica a ser resolvida diz respeito com a extensão da garantia estabelecida na art. 150, III, “c”, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional 42, que ampliou aquela que, desde o texto original da Carta Política, vinha consagrada na alínea “b” do mesmo inciso.

A alínea “b” da Constituição, desde 1988, previu que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar impostos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Essa garantia provou-se insuficiente para assegurar a não-surpresa do contribuinte, pois bastava que uma lei fosse editada até o último dia do ano para que ela já produzisse efeito em 1º de janeiro do ano seguinte. E há vários exemplos práticos de que isso tenha ocorrido, notadamente na seara do Imposto de Renda, podendo ser mencionada, a título meramente ilustrativo, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicada no dia 31 de 12 para produzir efeitos em 1º de janeiro de 1992, ou seja, no dia seguinte.

Percebendo que a anterioridade nonagesimal que vinha prevista para as contribuições sociais no § 6º do art. 195<sup>1</sup> terminava por ser mais benéfica ao contribuinte, o constituinte derivado optou por introduzir a alínea “c” no inciso III do artigo 150, de sorte que a regra passou a ser que

---

1 § “6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

**RE 603917 / SC**

as leis que criem ou aumentem impostos devem ser publicadas no ano anterior (alínea “b”) e com uma antecedência mínima de 90 dias (alínea “c”). Transcrevo os dispositivos a título de documentação:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

No caso sob exame, discute-se se lei que **adia uma diminuição de imposto** sujeita-se ao prazo de noventa dias estabelecido na alínea “c” do inciso III do artigo 150.

Explicitando a discussão, ela diz com o artigo 33 da Lei Complementar 87, que surgiu em 1996 para ser a lei básica nacional de disciplina do mais importante imposto dos Estados e do Distrito Federal, qual seja, o ICMS. Essa lei trouxe uma série de inovações importantes, uma das quais há muito aguardada pelos contribuintes: a possibilidade de utilização de créditos do imposto decorrentes da aquisição de mercadorias destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, energia elétrica e serviços de comunicação.

Leis complementares posteriores, todavia, adiaram o termo inicial dessas possibilidades de creditamento ou a restringiram com uma promessa de futuro gozo amplo.



**RE 603917 / SC**

Quanto às mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, o art. 33, I, da LC 87/1996 previu que o direito ao crédito do ICMS só existiria em relação às entradas ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1998, mas sucessivas leis complementares (92/1997, 99/1999, 114/2002, 122/2006 e 138/2010) foram adiando-o, sendo a previsão atual de que ele venha a ter início em 1º de janeiro de 2020.

Quanto à energia elétrica, embora a LC 87/1996 tenha previsto que o direito existiria desde a sua vigência, a LC 102/200 terminou por restringir o direito a apenas a alguns casos, fixando que o direito só voltaria a ser amplo em uma data que igualmente foi sendo adiada pelas Leis Complementares 114/2002, 122/2006 e 138/2010, estando atualmente igualmente fixada em 1º.1.2020.

Algo semelhante aconteceu com os serviços de comunicação, em relação aos quais a LC 102/2000 restringiu aqueles que dariam direito a crédito, prevendo que o direito amplo de creditamento em relação a serviços dessa natureza voltaria a existir a partir de 1º de janeiro de 2003, prazo que foi sendo sucessivamente adiado pelas Leis Complementares 114/2002, 122/2006 e 138/2010, estando, também, atualmente fixado em 1º.1.2020.

A situação, então, é de que o contribuinte do ICMS tem ficado sempre na expectativa de que, a partir de determinada data, terá direito de se creditar de maneira ampla em relação ao imposto incidente na aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, energia elétrica e serviços de comunicação e, pouco antes da data prevista, uma nova lei complementar adia essa possibilidade de crédito.

No caso concreto, a recorrente contava com a previsão em lei complementar de que, a partir de 1º de janeiro de 2007, teria o direito de se creditar do ICMS relativos a determinadas aquisições (mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, energia elétrica e

**RE 603917 / SC**

comunicações), o que, naturalmente, reduziria a sua carga tributária relativa a esse imposto, tendo sido surpreendida pela Lei Complementar 122, de 12 de dezembro de 2006, publicada em 13.12.2006, que adiou o termo inicial previsto para 1º de janeiro de 2011.

Sustenta ela, então, que uma lei que elimine uma diminuição do ICMS anteriormente prevista se equipara a lei que aumente o imposto, se sujeitando, portanto, à anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 150, III, “c”.

A tese é **inegavelmente sedutora**, mas tenho que **já foi rejeitada pelo Plenário** do Supremo Tribunal em outros julgamentos, onde se firmou a convicção de que a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c”, só se aplica aos casos de efetiva instituição ou aumento de imposto, não abrangendo aquelas em que se elimina uma diminuição anteriormente prevista.

É o que sucedeu no julgamento do RE 584.100, representativo do tema 91 da repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal considerou que lei paulista que prorrogava o prazo de vigência de alíquota majorada do ICMS, postergando diminuição esperada pelos contribuintes, não se sujeitava à anterioridade nonagesimal. Cito a ementa do acórdão:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL (ARTIGO 150, III, ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. 3. Recurso extraordinário conhecido e

**RE 603917 / SC**

provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada.”

(RE 584.100, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 25.11.2009, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 04.2.2010)

Na ocasião, a decisão foi tomada forte no entendimento adotado no julgamento da ADI 2.666, também da relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que se considerou que a prorrogação da validade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF não se sujeitava à anterioridade nonagesimal do artigo 195, § 6º, da Carta Política, em tudo equivalente àquela prevista para os impostos no artigo 150, III, “c”, também da Constituição. Transcrevo a ementa da citada ação direta de inconstitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 84, CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter *interna corporis* do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no § 6º do art. 195 da

**RE 603917 / SC**

Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). **Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.**

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente.”

(ADI 2.673, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03.10.2002, DJ 06.12.2002)

Especificamente sobre a questão objeto do julgamento, chegaram a ser julgados dois recursos pela Primeira Turma, que rejeitaram a tese da aplicabilidade da anterioridade nonagesimal à LC 122/2002. Cito as ementas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. LC 122/06. BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

**RE 603917 / SC**

NONAGESIMAL. PRECEDENTE. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS.

I – A Corte firmou entendimento segundo o qual a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. Precedente.

II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido.”

(AI 783.509 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe de 16.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. PRORROGAÇÃO DE DATA ORIGINARIAMENTE PREVISTA PARA A DIMINUIÇÃO DE TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE SE CREDITAR O IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(AI 780.210 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.2011, DJe de 29.7.2011)

**RE 603917 / SC**

Consigno, porém, que alguns precedentes mais recentes da Primeira Turma adotaram entendimento mais amplo para o princípio da anterioridade nonagesimal. É o caso do RE 564.225, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde a maioria concluiu no sentido de que revogação de benefício fiscal equivale a aumento indireto do tributo, pelo que necessária a observância da anterioridade nonagesimal. Cito a ementa do acórdão, registrando que, nesse julgamento, **fiquei vencida em companhia do Ministro Dias Toffoli**:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.” (RE 564.225 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02.9.2014).

Essa decisão, porém, além de não proveniente do Plenário e ter sido adotada por maioria, diz respeito a caso diverso do presente, embora com ele guarde semelhança. No precedente, tratava-se de **efetivo aumento da carga tributária** por força da eliminação de isenção. No caso sob exame, a questão diz respeito à **postergação de esperada redução dos níveis reais do imposto**.

**RE 603917 / SC**

Concluo, portanto, no sentido de que deve ser mantida a orientação do plenário, pelo que **nego provimento ao recurso extraordinário** com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição”.

**É como voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.917**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

RECTE.(S) : MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ADILSON JOSÉ FRUTUOSO (019419/SC)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 382 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição". Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário